



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 9 de fevereiro de 2016

Número 27

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 25/2016:

Recomenda a adoção de medidas urgentes para o financiamento às escolas do ensino artístico especializado de música e de dança que assegurem a sua estabilidade 432

Resolução da Assembleia da República n.º 26/2016:

Racionalização dos contratos de associação com o ensino privado e cooperativo onde existe oferta pública 432

Resolução da Assembleia da República n.º 27/2016:

Recomenda ao Governo urgência na resolução dos obstáculos à emissão do cartão de cidadão com validade vitalícia 432

Finanças e Planeamento e das Infraestruturas

Portaria n.º 21/2016:

Fixa a forma de aplicação dos resultados líquidos do exercício de 2014 da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) 432

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 25, de 5 de fevereiro de 2016, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 5-A/2016:

Revoga a decisão de contratar no âmbito do procedimento de contratação autorizado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2015, de 9 de setembro, e autoriza a contratação de serviços relativa ao Centro de Atendimento do Serviço Nacional de Saúde. 390-(2)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 25/2016****Recomenda a adoção de medidas urgentes para o financiamento às escolas do ensino artístico especializado de música e de dança que assegurem a sua estabilidade**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Analise as consequências e pondere formas de compensação às escolas de ensino artístico pelos prejuízos causados pelos atrasos nas transferências do financiamento, previstas para 2015/2016, cumprindo escrupulosamente os prazos legalmente previstos.

2 — Apresente, a curto prazo, uma reformulação do número de alunos financiados por região e instituição, com base num processo de discussão e auscultação das escolas de ensino artístico e de outras entidades sobre um novo modelo de financiamento que respeite as reais necessidades do ensino artístico em Portugal, contemplando o direito ao acesso ao ensino especializado da música e da dança como primeiro critério.

3 — Realize, a curto prazo, um estudo aprofundado sobre o ensino artístico especializado, a sua identidade e objetivos, a organização de uma rede pública para este ensino, as habilitações para a docência, os currículos e as cargas horárias.

Aprovada em 15 de janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 26/2016**Racionalização dos contratos de associação com o ensino privado e cooperativo onde existe oferta pública**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Promova e divulgue um relatório sobre os atuais contratos de associação, os seus fundamentos, as verdadeiras carências de cobertura territorial e as necessidades educativas da escola pública.

2 — De acordo com o princípio da complementaridade e com a exigência constitucional de criação de uma «rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população», redimensione a rede de ensino particular e cooperativo financiada pelo Estado.

3 — Sem prejuízo dos compromissos contratuais assumidos pelo Estado e da necessária preservação da estabilidade das escolas, restrinja a existência de contratos de associação em zonas em que exista oferta e capacidade instalada não utilizada nas escolas públicas, procedendo às alterações legislativas necessárias neste âmbito.

Aprovada em 22 de janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 27/2016**Recomenda ao Governo urgência na resolução dos obstáculos à emissão do cartão de cidadão com validade vitalícia**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo a resolução urgente dos problemas de segurança suscitados pelo Instituto dos Registos e Notariado, I. P. (IRN, I. P.), que estão na origem dos obstáculos à emissão de cartões de cidadão com validade vitalícia para cidadãos com 65 ou mais anos de idade.

Aprovada em 29 de janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

**FINANÇAS E PLANEAMENTO
E DAS INFRAESTRUTURAS****Portaria n.º 21/2016**

Considerando o disposto nos Estatutos da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, na parte aplicável, bem como os respetivos resultados líquidos, respeitantes ao exercício de 2014, no montante de € 40.463.247,91;

Considerando que o montante de € 9.926.367 representa o aumento das taxas de utilização de frequências decorrente do estabelecido na Portaria n.º 378-D/2013, de 31 de dezembro, e constitui receita geral do Estado, uma vez que o aumento dessas taxas foi determinado pelo Governo com essa finalidade;

Considerando que através da distribuição dos resultados dos exercícios de 2012 e 2013 não se procedeu à entrega integral dos juros creditados pela banca comercial nesses dois exercícios e que, segundo o entendimento do Tribunal de Contas e da Inspeção-Geral de Finanças, a entrega ao Estado dos juros resultantes de aplicações financeiras mantidas junto da banca comercial deve ser feita de acordo com o valor apurado numa ótica da contabilidade pública;

Considerando que a distribuição de resultados respeitante ao exercício de 2014 deve ser utilizada para promover o acerto na entrega dos juros resultantes das referidas aplicações financeiras referentes aos exercícios de 2012 e 2013, nos montantes de € 570.185,64 e de € 314.373,63, respetivamente;

Considerando que a distribuição dos resultados líquidos de 2014 deve ser expurgada da totalidade dos juros resultantes de aplicações financeiras efetuadas na banca comercial, em 2014, os quais, numa ótica de contabilidade pública, ascendem a € 2.712.083,29;

Considerando que a ANACOM desempenha um papel relevante no que respeita à participação de Portugal na Agência Espacial Europeia (ESA), assumindo a representação nacional nos Comitês da ESA de Gestão de Programas de Telecomunicações (programas “ARTES”);

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º-A da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 28/2014, de 19 de maio, que determina a transferência anual para o Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P.,

por conta do resultado líquido da ANACOM a reverter para o Estado, de determinados montantes, a fixar por portaria;

Considerando que, para o ano de 2015, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 28/2014, de 19 de maio, o montante a transferir equivale ao montante total das taxas devidas, nesse ano, pelos operadores de serviços de televisão por subscrição, nos termos do n.º 1 do citado diploma;

Considerando a proposta de aplicação de resultados constante do relatório e contas da ANACOM respeitante ao exercício de 2014;

Considerando a necessidade de manter no balanço da ANACOM os recursos financeiros adequados ao cumprimento das suas obrigações atuais e futuras;

Assim, tendo em conta o disposto no n.º 4 do artigo 45.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, e o disposto no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 28/2014, de 19 de maio, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 48.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, do n.º 3 do artigo 12.º-A da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 28/2014, de 19 de maio, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pelo Ministro do Planeamento e das Infraestruturas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa a forma de aplicação dos resultados líquidos do exercício de 2014 da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM).

Artigo 2.º

Aplicação dos resultados líquidos de 2014

1 — Os resultados líquidos do exercício de 2014 da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) são aplicados da seguinte forma:

a) O montante de € 9.926.367, representando o aumento das taxas de utilização de frequências decorrente do estabelecido na Portaria n.º 378-D/2013, de 31 de dezembro, constitui receita geral do Estado e é transferido para o Tesouro;

b) A parcela dos juros resultantes de aplicações financeiras mantidas junto da banca comercial nos exercícios de 2012 e 2013 e ainda não entregue ao Estado em distribuições de resultados anteriores, nos montantes de

€ 570.185,64 e de € 314.373,63, respetivamente, constitui receita geral do Estado e é transferido para o Tesouro;

c) Os juros resultantes de aplicações financeiras mantidas junto da banca comercial no exercício de 2014, no valor de € 2.712.083,29 constituem receita geral do Estado e são transferidos para o Tesouro;

d) O remanescente no montante de € 26.940.238,35 é aplicado da seguinte forma:

i) 90 %, no valor de € 24.246.214,52, constituem receita geral do Estado;

ii) 10 %, no valor de € 2.694.023,83, são transferidos para a rubrica “Reservas Especiais — Investimento”.

3 — Do valor referido na alínea d), subalínea i), do número anterior, são transferidos os seguintes montantes:

a) Para a Agência Espacial Europeia (ESA), no âmbito das responsabilidades assumidas pelo Estado, o montante de € 1.458.613,15;

b) Para o Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P., o montante de € 5.751.910,53 nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º-A da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 28/2014, de 19 de maio, e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 28/2014, de 19 de maio;

c) O remanescente, no valor de € 17.035.690,84, é transferido para o Tesouro, estando incluído neste montante o valor anual a transferir para a ERC, por conta dos resultados líquidos da ANACOM, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho.

Artigo 3.º

Alteração ao orçamento da ANACOM para 2016

É aprovada a alteração do orçamento da ANACOM para 2016, na rubrica de despesa, pelos valores referidos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º, sem necessidade da adoção de qualquer outro procedimento.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 5 de fevereiro de 2016. — O Ministro do Planeamento e das Infraestruturas, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, em 15 de janeiro de 2016.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa